

ASPECTOS POSITIVOS DA GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO*

Bethânia Polidoro¹

Stela Cunha Velter²

RESUMO

Este trabalho tem a intenção de demonstrar que a Guarda Compartilhada teve alterações ocorridas nas referencia de guarda usada como regra no Direito de Família. Introduzida pela Lei nº 11.698/2008 que alterou a composição dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, a guarda e o compartilhamento têm como foco melhorar qualidade e o desenvolvimento dos filhos, afetados pelo convívio dos genitores com o rompimento. O vigente estudo tem como finalidade analisar a guarda compartilhada, baseada no princípio do melhor interesse da criança, questão prioritária sempre que o assunto versar sobre tais questão. Trata do poder familiar, abordando a crescimento da família ao longo dos tempos. Versa sobre os sujeitos do poder familiar e as normas legais para com a sua característica e o seu andamento, suspensão, destituição ou extinção. Analisando a guarda compartilhada, abordando o desenvolvimento do instituto, e auxiliando seus pontos legais e problemáticos, com ênfase em seu aceiteamento e com as obrigações dos guardiões.

Palavras-chave: Poder familiar; Guarda; Guarda Compartilhada.

1 Introdução

O presente trabalho pretende certificar a importância da guarda compartilhada no Brasil, encaminhando como ponto principal o bem estar do menor que vive em meio à situação de genitores separados.

* Artigo científico apresentado ao Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG, como requisito parcial para aprovação na disciplina TCC.

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <bethania.polidoro@hotmail.com>.

²Professora do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Mestre em Direito. Advogada. Email: <stelavelter@terra.com.br>.

A guarda compartilhada tem como ponto principal a preservação da criança, dar segurança, acompanhar seu caminhar no dia a dia, sempre lhe oferecendo o melhor, com finalidade de educar, dando-lhe uma boa formação e preparo para o futuro. Guarda compartilhada tem como espécie uma categoria, onde mesmo depois de afastado, os genitores continuam a praticar de forma igualitária os direitos e deveres em relação à guarda, idêntico modo que faziam na constância da união conjugal, proporcionando que dividam os compromissos e mantenham um relacionamento constante com os filhos.

Por sua evidência, a nova lei desempenha como modalidade, a guarda compartilhada, sendo esta distanciada somente nas suposições em que um dos genitores ou ambos não se atestem aptos, para o desempenho do poder familiar ou, ainda, se um deles não deseja exercitá-lo.

Independentemente das condições conjugal ou da forma como houve a separação entre os genitores tenha se concedido, os genitores permanecem no pleno desempenho de seu poder familiar após a separação, não havendo qualquer razoabilidade no abandono da guarda compartilhada, mesmo em ocasião ontem haverá situação de litígio.

Portanto, o objetivo principal deste trabalho consisti em analisar o estudo da guarda compartilhada, sendo ela uma das formas de guarda a ser seguida com a promulgação da lei 11.698 de 13 de junho de 2008, modificado os arts. 1583 e 1584 do Código Civil. Visa demonstrar sua importância e efetividade, relacionando suas características e os seus pressupostos destacados pela lei, enfatizando suas hipóteses previstas que autorizam tal medida e o momento adequado para sua aplicação.

Assim como também mencionar qual será o melhor lugar de convivência para os menores, onde possa ser a casa do genitor e da genitora, devendo o magistrado que liderar o caso, mobilizar a equipe multidisciplinar para que faça um estudo e de seu parecer para que assim seja garantida a segurança dos menores. Estabelecer normas para que a citada lei seja aplicada e venha a desfrutar, oferecendo alegria para as famílias, proporcionando aos genitores, a segurar decisões conjuntas referente ao destino dos filhos, garantindo o bem estar do filho.

2 Poder Familiar

Portanto de acordo com o Código Civil de 2002, passa a entende-se por poder familiar o conjunto de obrigações de direitos e deveres concedidos aos genitores, com vínculo ao filho menor de idade. (BRASIL,2002).

2.1 Definição

Considera-se poder familiar a denominação adotada pelo atual Código Civil para a alteração do termo “pátrio poder”, o Código Civil de 1916, a qual hoje se denomina que poder familiar é o instituto que visa resguardar a proteção da menoridade, sendo conferido aos genitores direitos e deveres em ligação aos filhos menores. Ressalvando-se que tratam-se de direitos assistenciais que devem ser prestados até que seja atingida a maioridade civil.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias, conceitua o poder familiar:

É o conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido pelos pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. (DIAS, 2009,p.60).

Nesse contexto em virtude, tem-se que o poder familiar provem tal da paternidade natural, como da filiação legal, sendo irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Os compromissos que dele fluem são pessoalíssimos.

2.2 Sujeito do Poder Familiar

Consideram-se sujeitos do poder familiares os pais e os filhos. Sendo que no polo ativo encontram-se o pai e a mãe, em semelhança de condições, e no polo passivo, os filhos menores que tenham os genitores juridicamente assumido e decididos e registrado conforme a lei.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que aos pais possuem o dever obrigações e comprometimento de assistir, criar e educar os filhos menores, de acordo com preceitua o seu artigo 229:

Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL,1988)

Ademais, o exercício do Poder Familiar encontra amparo legal no art. 1634 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 1.634 - Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo lhes o consentimento; VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.(BRASIL,2002)

Contudo, verifica-se que o referido legal acima citado, refere-se aos deveres do exercício do poder parental, que conserva a relação entre pais e filhos, porém sob a autoridade dos mesmos, a fim de propiciá-los, através dos direitos fundamentais desenvolvimento pleno e eficaz. Portanto, para que o filho seja sujeito do poder familiar, faz-se fundamental a decisão jurídica da filiação, verdadeiramente com o registro da paternidade averbado em cartório.

3 Guarda

Enquanto a relação matrimonial, o desempenho da guarda é normal entre o casal, onde estes possuem o benefícios de tomarem as decisões serias sobre a vida dos filhos menores, tornando-se ambos são possuidor do poder familiar e conseqüentemente da guarda.

A principio este modelo de guarda é quando um dos genitores cumpri a guarda dos filhos, ao oposto cabe a pratica dos direito de visitas, quando sendo que ao terminar esse período de acordo entre os genitores, advém à troca sem que haja necessidade de intervenção judicial significando que ao longo do período de convivência que passar com o menor de idade, desempenha de forma privativa, as obrigações e os direitos e deveres que decorrem do poder parental. Desde logo confunde um pouco com o modalidade de guarda única, com diferenciado apenas por ser adotada em períodos revezados.

Nas palavras de GRISSARDI FILHO(2005.p.121)

Enquanto um dos genitores exerce a guarda, no período que lhe foi reservado, com todos os atributos que lhe são próprios (educação, sustento) ao outro transfere-se o direito de visita (...) A guarda alternada, embora descontínua, não deixa de ser única.

Ainda tratando a respeito guarda, temos a modelo da guarda compartilhada ou conjunta, motivo da pesquisa, que é o padrão que verifica a oportunidade e ocasião de ambos os genitores, ainda que separados exercerem, um acordo com os filhos, após a dissolução do vínculo conjugal, sendo assim ambas as autoridades equivalentes para tornar soluções importantes na vida dos filhos. Tal modalidade aparece com intuito de proporcionar e por em equilíbrio os papéis parentais, buscando sempre acolher o maior interesse da criança, e também, compor as deficiências exposta em outras modalidades de guarda.

4 Guarda Compartilhada

A guarda Compartilhada encontra-se seu começo no século XIX, detectada no método *common law*, onde os menores se submetia a superioridade do pai, onde isto possuía quase uma integralidade de forma correta sobre os mesmos e de resolver sobre questões pertencentes a suas vidas.

No momento que ocorre uma dissolução conjugal, era comum a guarda dos filhos serem atribuída ao genitor, sendo concedida para a genitora, apenas em situações excepcionais. Ultimamente a preocupação com o bem-estar da criança passa a ser escolhido, entendendo que as crianças até seis anos de idade poderiam permanecer com a genitora, só após essa fase, a sua guarda era definitivamente cedida ao genitor. Passou o instituto da guarda a desempenhar ao chamado “best interest of the child” (melhor interesse da criança), onde existiu a inversão, acarretando à figura materna a escolha, sobre a relação à guarda dos menores independente da idade da criança, por aceitar que seria a genitora a mais prometida com seu comprometimento com a criação dos filhos.

No momento atual a guarda compartilhada poderá ser compreendida como a modalidade de guarda onde os filhos de genitores separados encontra-se em relação comprometimento de ambos os genitores, havendo estes momento de exercerem em conjunto as definições importante pertencente à vida dos filhos menores tem precaução sempre pelo interesse.

A magistrada Jaqueline Cherulli destaca.

Entende-se por guarda compartilhada a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e mãe que não vivam sob mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos separados(CHERULLI,.

Dessa modalidade os genitores possuem a capacidade de decidir conjuntamente sobre todas as definições e aspectos dos filhos menores, havendo sido confundida por ser um instituto em relação ao novo, trazendo consigo alguns impedimentos no que se menciona por sua vez compreensão, aplicabilidade e benefícios, estando diversas vezes até mesmo trocar com a modalidade da guarda alternada. Mas esta vem com o objetivo de fazer uma divisão igualitária entre os genitores.

Na modalidade da guarda compartilhada dois conhecimentos que se referem à alternância de lares. O primeiro conhecimento diz que os filhos menores deve ter uma moradia fixa, na casa do genitor ou da genitora, devendo ficar apenas compartilhadas as medidas que influenciariam a vida do menor, resultando detalhamento assim, a guarda jurídica compartilhada, estando a guarda física sob a dever de apenas um dos genitores, dividindo sempre os deveres provindos do poder familiar que:

É o complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e à mãe, fundado no Direito Natural, confirmado pelo Direito Positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, que incide sobre a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio para o manter, proteger e educar. (SANTOS NETO, 1994, p. 55).

Assim entendendo que ser o modelo mais adequado aos primeiros anos de vida da menor.

Nesse conceito embora o genitor ou a genitora não dispõe a guarda física do filho não estaria por esse motivo restrito apenas a supervisionar a educação dos filhos, mas participaria verdadeiramente dela, certa vez que se tornaria possuidor de um poder de competência para resolver sobre acontecimentos relevantes sobre a vida dos filhos.

O segundo posicionamento, que se confirma na afirmativa de que a ausência maior que pode estar entre genitores e filhos seria que no acontecimento da dissolução do vínculo conjugal, ocorre também a perda da companhia direta, necessitando a guarda compartilhada ir além do compartilhamento jurídico nas definições, necessitando que o menor continuar prosseguindo alternando na residência de seus genitores.

Ate então deve-se destacar que, grande parte dos conhecimentos oposto a guarda compartilhada, se fundamentam em entendimentos errôneos com relação a este modalidade, e da desorganização feita com instituto da guarda alternada, onde o genitor quanto possuidor da guarda dos menores, a dispõe em sua modalidade física e jurídica, exercendo de forma exclusiva o pátrio poder.

A família sem dúvida tem um desempenho importante funções na infância e na adolescência de um ser humano, porque e com esta instituição que o humano tem seus primeiros contatos, convívio e assim atua no seu desenvolvimento inicial. Segundo estudiosos da área, os genitores têm como papel fundamental fornecer as bases das suas condutas, onde se inclui também o papel de transmitir valores de diversas naturezas, com religioso, morais entre outros.

A Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 4º *“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”*

Com fundamentado neste artigo, a família vem trazendo como célula fundamental no respeito e no cumprimento do mesmo, firmando-se dessa forma como instituição como maior dever na formação e crescimento da criança e adolescente no seu convívio social.

No capítulo III, da mesma lei, traz em seu artigo 19 *“Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência famílias e comunitária, e em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.”* Tendo assim o artigo retrata de forma incontestável o direito da criança e do adolescente sobre ter convívio com sua família e na falta desta, a substituta, garantido assim a convívio comunitária, em ambiente positivo na sua formação.

No artigo 22, demonstra ainda que: *“Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir determinações judiciais”.*

Observa que um órgão que tem uma grande valor e notável função no cumprimento do ECA, junto com a família é o Conselho Tutelar, que deve procurar meios de propagar o auxilio de familiares na realizações das suas necessidades no

Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que este órgão vem disposto na Lei 8.069/90, como protetor de tais direitos para este público.

Assim a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elenca em seu art. 227.

É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Acompanhando a análise da alteração em nosso Código Civil, referente o artigo 1.584 foi o que apresentou uma mudança significativa em um primeiro momento, a guarda compartilhada (ou unilateral também) pode ser determinada por requerimento consensual dos genitores ou de algum deles, inciso I, ou por outra forma ainda judicialmente, inciso II. Nota-se em seu parágrafo primeiro, o artigo 1.584 que:

Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

Percebemos que o objetivo do legislador é que o modelo de guarda compartilhada seja praticado onde exista acordo entre os pais a respeito dessa modalidade da guarda compartilhada, devendo ter ciência do compromisso que irão realizar, e principalmente que o modalidade de guarda adotado possui a intenção de trazer benefícios aos filhos menores.

No parágrafo segundo do artigo 1.584 do Código Civil de 2002, temos um fundamento que vem ficando alvo de críticas por parte da doutrina, indicando a aceitação do interesse na modalidade da guarda compartilhada, sobre que não houvesse o acordo implícito, do que se expõe o parágrafo primeiro do referido artigo. O parágrafo segundo do artigo 1.584: "Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada".

Os fundamentos jurídicos mostrados para a guarda compartilhada almejam a proteção da unidade familiar de forma que se permaneça a ciência entre

os genitores, a respeito de comprometimento que possuem em relação aos filhos, seus deveres e obrigações. Esta modalidade de guarda busca esclarecer que a mudança que deve-se ocorrer em relacionado estado conjugal dos genitores e não na relação parental com os menores, não devendo este afetar o poder familiar.

Cabe aqui salientar o posicionamento do Advogado Sérgio Fischer, em artigo publicado na Tribuna do Advogado:

Com efeito, de forma diversa de que alguns têm entendido, o §2º do artigo 1.584 do Código Civil não dá ao magistrado o poder de atribuir a guarda compartilhada como primeira opção de decidir sempre que houver desacordo quanto a tal aspecto na aplicação do caso concreto.

Tal interpretação nos parece mais correta, uma vez que a redação do aludido dispositivo legal é clara ao enunciar: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda dos filhos, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. (grifo nosso). (Fischer, Opinião, Guarda compartilhada uma outra visão, Tribuna do Advogado, setembro de 2009.).

Vale ressaltar a decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul, sobre uma questão de guarda, já sob a égide da Lei nº 11.698/08:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL LITIGIOSA. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA DECRETAÇÃO. A guarda compartilhada está prevista nos arts. 1583 e 1584 do Código Civil, com a redação dada pela Lei 11.698/08, não podendo ser impositiva na ausência de condições cabalmente demonstradas nos autos sobre sua conveniência em prol dos interesses do menor. Exige harmonia entre o casal, mesmo na separação, condições favoráveis de atenção e apoio na formação da criança e, sobremaneira, real disposição dos pais em compartilhar a guarda como medida eficaz e necessária à formação do filho, com vista a sua adaptação à separação dos pais, com o mínimo de prejuízos ao filho. Ausente tal demonstração nos autos, inviável sua decretação pelo Juízo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70025244955, Sétima Câmara Cível, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/09/2008, Publicado em 01/10/2008).

No modelo da guarda compartilhada aparece justamente com o intuito de amenizar tais resultados e perdas, buscando atribuir benefícios aos

filhos e proporcionando com genitores uma ação efetiva de carinho e compreensão na vida dos filhos. Os que adotam a modalidade de guarda postulam que o mesmo diminui o tempo de ausência dos genitores, uma vez que não há escala de visitas. Nesse sentido a alegação da guarda compartilhada como dito servirá para:

Superação das limitações e reflexos negativos da guarda unilateral como a síndrome da alienação parental ou implementação de falsas memórias, onde o guardião induz a criança a afastar-se e odiar o outro genitor, por meio de uma prática de desmoralização e manipulações de fatos com o único intuito de usar a criança como arma ou objeto de dor ao outro. (DIAS,2005.p.410)

4.1 Aspectos Positivos da Guarda Compartilhada

No sentido quem defende a modalidade da guarda compartilhada, postulam que nesse caso há uma atuação dos dois os genitores na vida do menor, levando em conta que esse modelo procura privar o abandono e a ruptura dos laços concretos com os menores e possibilitando certa uniformidade entre os genitores em relação às decisões que envolvam os filhos menores, RODRIGO DIAS destaca:

Para os insensíveis, que usam a venda da justiça para encobrirem o sofrimento alheio, falar em guarda compartilhada significa que a criança ficará 'pulando' de um lado para outro sem referência de sua residência. Compartilhar a guarda é mais do que dividir residência. Guarda compartilhada é garantir à criança o pai e a mãe presentes em sua vida. Não existe no conceito da guarda compartilhada a divisão de residência. Na verdade como os dois são responsáveis pelos filhos, não haverá impedimento para a fixação da residência com um ou outro. Esta opção é feita pelos pais conforme o interesse e a possibilidade da divisibilidade do tempo de convivência que cada um pode dispor para a criança.. (DIAS,R. 2004)

Assim entende WALDIR GRISARD FILHO que: “A guarda compartilhada como meio de manter (ou criar) estreitos laços afetivos entre pais e filhos, estimula o genitor não guardião ao cumprimento do dever de alimentos. A recíproca nesse caso é verdadeira”.

Compete a família, a sociedade e aos profissionais de direito observarem com interdisciplinaridade as vantagens ou não do instituto caso a caso, trazendo em consideração sempre a expressão, “sempre que possível” contida no parágrafo 2º do inciso II do art. 1.584 do Código Civil. Concordam que assim a guarda compartilhada evita-se os conflitos parentais, incentivar a convivência

harmônica entre os genitores que teriam que tomar medidas comuns acerca da vida de seus filhos.

4.2 Aspectos Negativos da Guarda Compartilhada

Tendo assim as exposições feitas em relação ao instituto da guarda compartilhada, expõe ser este modelo de guarda é o ideal nos dias vigentes, todavia não deve-se ser adotada, do modo que alguns juristas começam a interpretar a lei 11.698/2008. Para a seu desempenho deverá se utilizar de caso concreto que definir qual modalidade de guarda poderá ser aplicada, embora a maioria dos doutrinadores seja favorável a esse modelo de guarda há aqueles que discordam com fundamentos.

No ambiente daqueles que são contrários a guarda compartilhada ate agora mencionam como fundamentos contrários a esta modelo de guarda, a insegurança causada no filho no revezamento de lares, poderá trazer uma confusão psicológica no menor, pela falta de referência de lares, tão somente tendo obrigação de adaptação por parte de genitores e filhos, que necessária precisam se proporcionar a realidade que não estabeleceria uma rotina, que se faz indispensável para o bom desenvolvimento do filho.

4.3 Reflexos Sociais Decorrentes Da Guarda Compartilhada

É um modelo de guarda que visa se adequar à nova realidade social, onde ambos os genitores tem poder em de decisão sobre a vida dos menores, assim como ocorre nos dia de hoje junto as meditas do cotidiano familiar não havendo distinção entre homens e mulheres.

Por isso para que esta modelo de guarda alcance o sucesso necessário, para que sua utilização aconteça apenas nos casos em que os cônjuges tenham condições de exercê-la, para tanto é de extremo valor à feitura do laudo pericial.

A lei da guarda compartilhada estabelece a orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar para ajudar o magistrado na tomada de decisão. Entretanto, o desempenho destes profissionais especializados, de

confiança do magistrado, de área que foge ao conhecimento do mesmo, como convivência social, psicológicas, médicas, entre outras, trata-se, por visão lógica, de perícia, sujeitando dessa forma, a atuação destes profissionais as regras da perícia trazidas no CPC, sob pena de nulidade há julgados sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C ALIMENTOS - DETERMINAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL PARA DEFINIÇÃO DE GUARDA - PLEITO DE PERÍCIA SOCIAL COM A INDICAÇÃO DE ASSISTENTES - PRETENSÃO REJEITADA - TEMÁTICA RELEVANTE - NECESSIDADE DE CONFEÇÃO DE UMA PEÇA QUE POSSIBILITE UM POSICIONAMENTO TÉCNICO AMPARADO POR NORMAS PROCESSUAIS DE SALVAGUARDA DOS LITIGANTES - RECURSO PROVIDO. Apenas a perícia permite aliar o conhecimento técnico às garantias processuais, entre elas o contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), a declaração de impedimento e a arguição de suspeição (arts 134, 135 e 138, III do CPC).

(TJ-SC - AI: 251890 SC 2002.025189-0, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 24/08/2004, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de instrumento n. 02.025189-0, da Capital.)

Por isso a perícia interdisciplinar é composta por perícias sociais, psicológicas, médicas entre outras que se fizerem fundamental para afirmação da decisão judicial que ainda não esteja o magistrado adstrito a resposta da perícia, traz seu resultado como fundamento da decisão, assim mesmo a necessidade de da atuação dos profissionais sob regramento processual da perícia sob pena de haver um segundo magistrado da causa no qual sua decisão (parecer) não está adstrito a análises, determinações, contraposições ou recursos.

Portanto a guarda compartilhada, sem dúvidas, como modalidade, colabora para estas realizações servindo como um fator de mudança nas dinâmicas familiares e dos respectivos profissionais envolvidos, afinal, a responsabilidade e comprometimento agora dos dois e não apenas de um dos genitores.

5 Conclusão

O presente trabalho visou contribuir com as relações familiares sofrendo modificações consideráveis, principalmente em relação no poder familiar. Com isso, o genitor passou a ser priorizado com principio deixando de ser reverenciada na sociedade conjugal, passando a ter o principio da igualdade com genitora. O interesse dos filhos se sobrepõe sobre o interesse dos genitores, os quais têm a

responsabilidades e são responsáveis pelos filhos, carregar consigo direito e deveres sobre algum dos genitores, negligenciar as obrigações, pessoas e o patrimônio do menor. Porém, se alguns dos genitores poderão ser punidos com a ausência do exercício do poder familiar. Compreendendo a evolução do poder familiar, com a sua acarretação e modificação da guarda, na medida em que a guarda é ligada ao poder familiar. Ficando assim a guarda, possui direito natural dos genitores de convívio com os filhos para exercer do poder familiar, passou a aconselhar o filho a atribuir dando interesse de qualquer modalidade de guarda. Visando atribuir o melhor interesse ao menor, a legislação civil brasileira passou a estabelecer a guarda compartilhada, se os genitores possuam condições de criar seus filhos, sendo assim a guarda compartilhada e automática. Retirando a ideia que o filho é posse, e os genitores deixara de utilizar os menores com manipulações. Percebe que a guarda compartilhada tem como finalidade de recepcionar os princípios de igualdade e proteção ao menor, nas relações paternas e filiais após a ruptura conjugal. A guarda compartilhada apareceu para dar seguimento ao casal e as relações entre genitores e filhos, garantindo aos pais exercício simultâneo e igualitário do poder familiar e minimizando sofrimento dos filhos.

6 Referências

BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 out 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 out 2016.

BRASIL. Lei nº 8.069, de junho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 19 out 2016.

CHERULLI, Jaqueline. ***Cartilha da Guarda Compartilhada*** – 2ª Edição. 2015 - Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Disponível em <<http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/downloads/Coord.Comunicacao/Trocandoldeias/file/01%20-%20Setembro%202015/08%20-%20Cartilha%20Guarda%20Compartilhada%20-%202ed%20-%20setembro2015.pdf>> Acesso em: 15 Nov 2016

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, RODRIGO. *E os filhos?* Disponível em <<http://www.reginahelena.com.br/noticias>>. Acesso em 17 de outubro de 2016.

FISHER, Sérgio. ***Guarda compartilhada. Uma outra visão.*** Tribuna do Advogado, OAB/RJ, ano XXXVI, nº43, Setembro de 2009.

GRISSARD FILHO, Waldir. *Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental.* 3ª ed rev. atual. e ampl. São Paulo. Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. *Do pátrio poder.* São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1994.

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 251890 SC 2002.025189-0, da Primeira Câmara de Direito Civil do Estado de Santa Catarina. Santa Catarina – SC , 24 de Agosto de 2004. Disponível em: < <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5271618/agravo-de-instrumento-ai-251890-sc-2002025189-0?ref=juris-tabs>> Acesso em 17 nov 2016.